

ACÓRDÃO

TC-005312.989.18-9

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2018.

Presidentes: Ednilson Cazellato e Danilo Henrique Macedo de Barros.

Períodos: (01-01-18 a 06-11-18) e (07-11-18 a 31-12-18).

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282) e Thiago Carvalho de Moura Lopes (OAB/SP nº 273.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-09-23.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS A DESPESAS COM VIAGENS, LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES E EXECUÇÃO, QUADRO DE PESSOAL E CONTABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de dezembro de 2023, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com determinações e recomendações, as contas relativas ao exercício fiscal de 2018, da Câmara Municipal de Paulínia, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dar quitação aos responsáveis.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, à Câmara Municipal de Paulínia, para ciência do inteiro teor da decisão, devendo a Fiscalização competente, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e efetuou a providência recomendada.

Determinou, por fim, ao Cartório a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR